

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE DIREITO

FABRICIA DO NASCIMENTO AURÉLIO

**IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS: A  
RECORRIBILIDADE E A APLICABILIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE  
INSTRUMENTO**

SÃO MATEUS  
2019

FABRICIA DO NASCIMENTO AURÉLIO

**IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS: A  
RECORRIBILIDADE E A APLICABILIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE  
INSTRUMENTO**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado ao curso de Bacharel em Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientador: Professor Samuel Dai Garcia Mendonça

SÃO MATEUS

2019

FABRICIA DO NASCIMENTO AURÉLIO

**IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS: A  
RECORRIBILIDADE E A APLICABILIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE  
INSTRUMENTO**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado ao curso de Bacharel em Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Professor:**

---

**Professor:**

---

**Professor:**

SÃO MATEUS

2019

Dedico esse trabalho a toda minha família que sempre manteve o apoio em prol da minha dedicação e esforço que tive ao longo dos anos, onde busquei um desenvolvimento acadêmico de qualidade e conhecimento específico de excelência!

## **AGRADECIMENTOS**

Ao professor Montavam Antunes pela contribuição em prol do conhecimento, que me motivou.

À todos os meus amigos queridos que acompanharam a minha trajetória.

À faculdade Vale do Cricaré que pelo apoio na realização deste estudo.

“[...] a harmonização do sistema ocorre porque os princípios especiais ou estão de acordo com os princípios gerais ou funcionam como uma exceção, nessa ordem as normas, regras, princípios especiais e princípios gerais seguem a mesma linha de raciocínio, com coerência lógica entre si[...]”

Carlos Henrique Bezerra Leite.

## RESUMO

O Ordenamento Jurídico Brasileiro é recheado de instrumentos jurídicos possíveis e utilizáveis quando necessários e cabíveis, dando assim oportunidade de um processo judicial trilhar todos os caminhos da esfera jurídica. Os princípios e as normas que norteiam o regramento jurídico são fundamentais para o sucesso do devido processo legal. O conteúdo de estudo a ser discorrido destacará as decisões interlocutórias referentes aos tramites do Processo do Trabalho, destacando e abordando o princípio da irrecorribilidade além de contemplar os recursos em específico o agravo de Instrumento, também outros institutos aparecerão ao falar do assunto. O referido princípio passará por uma análise crítica que volta o olhar para a recorribilidade autônoma e das possibilidades e vantagens que podem ser adotadas para que seja aplicada um recurso imediato interlocutório, criando espaço para o princípio da imediaticidade, com intuito de aumentar, reformular e integrar uma nova chance de recorrer de decisões parciais. A irrecorribilidade das decisões interlocutórias está presente no Processo do Trabalho, em contrapartida o estudo tem intenção de intensificar a ideia de que como nada no Direito é absoluto, em ato contínuo abortar possibilidades reais que possam abrir os caminhos para levar a ideia promovida pelo estudo que objetiva aproveitar as atribuições do Agravo de Instrumento sob uma ótica processual civilista. Prontamente apurar e assegurar que o princípio da celeridade e o interesse das partes estão sendo realmente aplicados e protegidos, isto sob o enfoque da constitucionalização do Direito Brasileiro. Nesse sentido, também observar as vantagens existentes das peças processuais que melhor se encaixaria no quesito. Em razão disso o recurso do Agravo de Instrumento, aplicado no Direito Processual Civil levantará a tese da subsidiariedade trazida na norma trabalhista quando nas hipóteses existentes há omissão na própria norma, esse elemento é contemplado no artigo 769 da Consolidação das Leis de Trabalho. É sabido que no Direito Processual do Trabalho recurso de Agravo de Instrumento tem finalidade específica de contestar as decisões que denegarem seguimento de outro recurso para instância superior, cabe dizer que serve para destrancar. Veremos então a possibilidade da atuação deste recurso nas referidas decisões, conforme aplicado no Direito Processual Civil, sempre em análise detalhada e fundamentada, embora já possua sua função em segundo grau. Em determinado momento haverá a ressalva de que não haverá cogitação para a fase de execução, pois temos previsão que institui o seu recurso próprio, qual seja Agravo de Petição. Em um apanhado geral o estudo apresentará características essenciais do Recurso como condição de um desenvolvimento contemporâneo e eficiente do processo, não deixando de observar o importante papel do Mandado de Segurança, porque que é uma possibilidade autônoma de recorrer de imediato da decisão judicial interlocutória, isso quando cumprido os requisitos para o ato. Em linhas gerais, tudo o que se quer, é vislumbrar a melhora de um desenvolvimento processual célere e justo. Não se trata aqui de uma tentativa exaustiva e demasiada de mudar uma lógica processual existente, mas sim de averiguar respeitosamente a aplicação de um ato jurídico processual.

Palavras-chave: Irrecorribilidade. Subsidiariedade. Recurso. Agravo de instrumento.

## ABSTRACT

The Brazilian Legal System is full of possible and usable legal instruments when necessary and appropriate, thus giving the opportunity for a judicial process to follow all the paths of the judicial sphere. The principles and norms that guide legal rule are fundamental to the success of due process of law. The content of the study to be discussed will deal with interlocutory decisions regarding the Labor Process, highlighting and addressing the principle of Irrecorrecibility, in addition to contemplating the appeals, specifically the interlocutory appeal, also other institutes will appear to talk about the subject. This principle will go through a critical analysis that looks back at the autonomous recurrence and the possibilities and advantages that can be adopted to apply an immediate interlocutory resource, creating space for the principle of immediacy, in order to increase, reformulate and integrate a new chance to appeal partial decisions. The irrecorribility of interlocutory decisions is present in the Labor Process, in contrast the study intends to intensify the idea that as nothing in law is absolute, in a continuous act about real possibilities that can open the way to take the idea promoted by the study that aims to take advantage of the attributions of the Interlocutory Appeal from a civilistic procedural point of view. Promptly ascertain and ensure that the principle of celerity and the interest of the parties are actually being applied and protected, under the focus of the constitutionalization of the Brazilian Direct. In this sense also observe the existing advantages of the procedural pieces that would best fit the requirement. Because of this the appeal of the Interlocutory Appeal, applied in Civil Procedural Law will raise the subsidiarity thesis brought in the labor norm when in the existing hypotheses there is omission in the norm itself, this element is contemplated in article 769 of the Consolidation of Labor Laws. It is well known that in the Procedural Law of Labor appeal of interlocutory appeal has the specific purpose of contesting decisions that deny following another appeal to a higher instance, it should be said that serves to unlock. We will then see the possibility of the action of this appeal in these decisions, as applied in Civil Procedural Law, always under detailed and grounded analysis, although it already has its function in the second degree. At some point there will be the caveat that there will be no consideration for the execution phase, as we have a provision that establishes its own appeal, which is Petition Interlocutory. In a general overview the study will present essential features of the Appeal as a condition of a contemporary and efficient development of the process, while noting the important role of the Writ of Mandamus, because it is an autonomous possibility to immediately appeal the interlocutory court decision, this when fulfilled the requirements for the act. In general, all we want is to see the improvement of a speedy and fair procedural development. This is not an over-exhaustive attempt to change existing procedural logic, but rather to respectfully investigate the application of a procedural legal act.

Keywords: Irrecorrecibility. Subsidiarity. Resource. Interlocutory Appeal.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>9</b>  |
| <b>2 A IRRECORRIBILIDADE DAS DECISSÕES INTERLOCUTÓRIA.....</b>                         | <b>13</b> |
| 2.1 ASPECTOS E FUNTAMENTOS LEGAIS.....   | 13        |
| 2.2 O PRINCIPIO DA IRRECORRIBILIDADE.....  | 14        |
| <b>3 AS DECISSÕES INTERLOCUTÓRIAS.....</b>   | <b>17</b> |
| 3.1 IMPUGNAÇÃO IMEDIATA.....   | 17        |
| <b>4 CONTEÚDO INTERLOCUTORIO DAS DECISSÕES.....</b>                                    | <b>22</b> |
| <b>5 OS ASPECTOS DA IRRECORRIBILIDADE DAS DECISSOES INTELLOCUTORIA.....</b>            | <b>26</b> |
| <b>6 OS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISSÕES JUDICIAS.....</b>                            | <b>30</b> |
| 6.1 IMPUGNAR IMEDIATAMENTE S DECISSÕES INTERLOCUTÓRIAS NO PROCESSO DO<br>TRABALHO..... | 30        |
| 6.1.1 DA SUBSIDIARIEDADE.....  | 30        |
| 6.1.2 RECURSOS.....  | 33        |
| <b>7 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.....</b>   | <b>37</b> |
| <b>8 ADEQUAÇÃO E MUDANÇAS.....</b>   | <b>38</b> |
| <b>9 A PRATICA DO RECURSO DE AGRAVO.....</b>   | <b>39</b> |
| 9.1 DAS POSSIBILIDADES.....  | 39        |
| <b>10 O AGRAVO DE INSTRUMENTO.....</b>   | <b>42</b> |
| 10.1 REGULARIDADE, FORMA E PRAZO.....  | 46        |
| <b>11. CONCLUSÃO.....</b>  | <b>48</b> |
| <b>12. REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>49</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

No Direito Processual Trabalhista rege um importante Princípio, o da Irrecorribilidade, que é a vedação de recorrer imediatamente das decisões interlocutórias não amparadas pelo Mandado de Segurança que poderá ser impetrado interlocutoriamente com um meio de impugnação autônomo.

A Irrecorribilidade das decisões interlocutórias veda a parte de se manifestar imediatamente, cabendo a mesma aguardar uma decisão definitiva, só podendo se valer de tal ato quando se tratar de uma decisão de e status terminativa com resolução de mérito.

Sendo assim surgem alternativas que podem contribuir de alguma forma para os meios de impugnar ou mesmo recorrer das decisões interlocutórias imediatamente.

Considerando algumas opções existentes atualmente, busca-se uma forma de ampliar e adequar ao respeitado exercício de direito de defesa, resposta e ratificação. De forma que o lapso temporal entre a decisão e manifestação seja otimizado com o escopo de proporcionar maior desempenho ao andamento do processo, evocando a imediatividade.

Cabe destacar neste momento uns dos princípios que também norteia o Direito do Trabalho, é o Princípio da Celeridade, princípio basilar que em tese explica um dos motivos da vedação do recurso imediato.

Na prática então apuraremos se tal princípio está em aplicação com a sua real eficácia, ou se o atual contexto retarda desnecessariamente o julgamento do feito, está aí a incerteza da situação, será que não está em conflito quanto as suas características, quanto as da economia processual e da razoável duração do processo, manifestados constitucionalmente pela Emenda Constitucional (EC) 45 (artigo. 5º, LXXVIII, CF).

Valendo-se da subsidiariedade prevista no artigo 769º da Consolidação das Leis do Trabalho, que tem o objetivo de promover o Código de Processo Civil quando na omissão da referida norma o direito processual comum será a fonte subsidiária do direito processual do trabalho, excluindo tudo aquilo que for incompatível com determinada lei, bem como da Instrução Normativa Nº 39/2016.

Estudaremos então a disposição em lei que prevê e orienta como deve ser as medidas processuais cabíveis para trabalhar com os meios de impugnação às decisões judiciais, no processo de trabalho no processo civil, na tentativa de mesclar e presumir adaptações.

A previsão que em regra deixa claro a irrecorribilidade imediata, mesmo assim o estudo busca a oportunidade de uniformizar e contextualizar os objetivos a serem expostos ao longo da inspeção.

Se trata aqui de buscar a melhor forma de agregar mais rapidez aos tramites do processo sem cercear de forma alguma o direito da parte de agir imediatamente e não apenas quando não for objeto de Orientação Jurisprudencial ou de súmula da Corte, convém em proporcionar o desenvolvimento do procedimento judicial do qual tratamos.

Pois bem, agregar por fim mais uma forma de imediatamente dar oportunidade as partes de utilizar além do já existente, um recurso que contempla o que não abranger a responsabilidade do Mandado de Segurança.

Seria assim mais uma alternativa consciente para alcançar benefícios como um todo, colaborando com a fase cognitiva processual.

Embora seja um assunto que traz um desafio que pode ser interpretado com dificuldade e demora na compreensão, pois temos consolidado já a prática da Irrecorribilidade.

Com outros olhos podemos enxergar uma expressa vedação de um direito, pois quando se fala de uma garantia constitucional, a ampla defesa e contraditório, entende-se que deverá ser de forma imediata valendo-se da disponibilidade de instrumentos jurídicos, não se deve interromper tal direito uma vez que surgir inconformidade, discordância e até mesmo indeferimento de entendimento já pacificado pelos Tribunais embora não sendo sumulado por exemplo.

Ademais, reconhece os recursos de forma “intempestiva” e quando falo desta intempestividade quer dizer que se reconhece um recurso antes mesmo de iniciar o prazo processual para interposição do referido, entendimento pacificado dos Tribunais Superiores.

As decisões interlocutórias de primeira instância no direito do trabalho embora irrecorríveis em regra, será defendida pela interpretação extensiva do art. 1015 do CPC e sus possíveis adequações, isso porque leva-se em consideração o princípio da subsidiariedade existente entre processo de trabalho e processo comum.

Vale lembrar que o sistema recursal é uma constante com a possibilidade de mudanças norteadas por divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

A reflexão busca um novo olhar para adequar uma possibilidade real do caso em tela, ademais podemos estar diante de uma vedação injusta.

Quanto admissibilidade, o estudo parte da premissa de que é de extrema importância que todo o procedimento quanto ao próprio juízo de admissibilidade recursal seja totalmente válido, uma vez respeitados todos os requisitos previstos em lei.

Não abordaremos a fundo o campo judicial aplicável da inadmissibilidade dos recursos por mero erro de procedimento. O intuito é que todos os atos hipotéticos da inadmissibilidade já estejam sanados e superados, sem aprofundar em qualquer defeito metodológico da confecção da peça no procedimento recursal, estudando sempre na hipótese já admitida.

Dessa forma nos concentramos no foco principal que é a intenção de adequar um recurso em um determinado momento processual, é um momento em que importa o melhor caminho e a melhor forma de encaixar a sugestão dentro de um contexto.

É extremamente aceitável quando no momento de um determinado ato processual onde o magistrado profere a decisão a parte prejudicada vale-se do recurso imediato.

O recurso do Agravo de Instrumento utilizado para recorrer das decisões interlocutórias no Direito Processual Civil, recorrível de imediato foi o escolhido para se encaixar e ser utilizado além do Mandato de Segurança para recorrer imediatamente na decisão interlocutória do Processo do Trabalhista.

Para que isso aconteça nada mais justo do que o entendimento subsidiário do artigo que inaugura o referido recurso, é aquele que deverá ser interposto para impugnar decisões abrindo um leque para esfera impugnatória.

Entramos então em grau de recurso, onde se determina o retorno dos autos para a instância a quo para renovação de atos processuais decretados anulados ou subsidiários da decisão ora reformada, visualizamos aí a possibilidade das decisões interlocutórias mudar do status de irrecuráveis para recorríveis.

Ostentando um conteúdo de sentença que pode ser interpretada como terminativa, então já conhecemos do Recurso, nada mais justo do que o próprio Recurso Ordinário de previsão na norma trabalhista.

Aquelas decisões com ou sem resolução de mérito que simplesmente não põr fim ao procedimento, e as decisões interlocutórias que dão oportunidade ao prosseguimento de tal ato, cabe as partes aproveitar-se da peça processual cabível para impugnar as várias situações que podem aparecer, haja vista que tratamos aqui de apenas uma possibilidade que existe no direito processual trabalhista que pode agregar além do Mandato de Segurança, para proteger direito líquido e certo o recurso imediato.

Para que essa oportunidade seja real, apenas mais uma hipótese de recurso imediato, e é claro que em uma situação que a peça processual recursal esteja cumprindo todos os requisitos para sua admissibilidade, pois não há o que se falar aqui em alterações de estrutura apenas de um recurso cabível.

## 2. A IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

### 2.1 ASPECTOS E FUNDAMENTOS LEGAIS

A Irrecorribilidade das decisões interlocutórias está inaugurado no artigo (art.) 893, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Vejamos *in verbs*:

Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

I - embargos;

II - recurso ordinário;

III - recurso de revista;

IV - agravo.

§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

§ 2º - A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado. (BRASIL, 2017 p. 321)

Por tanto o que se vê, é que na prática, o ato judicial resolveu que em tese a questão incidental, não será imediatamente amparada por nenhum recurso, quando não se tratando de decisão definitiva/terminativa para discutir o que a parte vencida tem direito de impugnar e questionar.

Carlos Henrique Bezerra Leite ao falar sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias expõe que:

[...] A base legal do estudo princípio em estudo no direito processual do trabalho está no art. 893, 1º da CLT, segundo o qual “os incidentes do processos serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva”

Vê-se que, na seara laboral, o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias tem aplicabilidade mais enfática, na medida em que a apreciação das impugnações contra as decisões interlocutórias somente será admitida em recursos interpostos contra decisão final (sentença, acórdão, e algumas decisões interlocutórias) sendo certo que os artigos 995 e 1015 do NCP, ao que nos parece, não são aplicáveis no processo do Trabalho, tanto pela existência de lacunas normativas, ontológicas ou axiológicas neste setor especializado tanto pela incompatibilidade com o princípio da celeridade que informa o processo do trabalho. (LEITE, 2017 p.100, 101)

Então logo esbarramos em conceitos doutrinários que alegam a incompatibilidade dos artigos supracitados, e que ao mencionar os mesmos também falam a respeito das lacunas normativas, mais o que se sabe é que nada é absoluto e em razão disso não deixaremos de obter um olhar de possibilidade para a pretensão que impulsiona esse estudo.

## 2.2 O PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE

No mesmo véis o próprio autor conceitua o princípio da irrecorribilidade e cita o agravo de instrumento para dar ênfase ao entendimento em sua explicação sobre irrecorribilidade

O princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias é também chamada de princípio da concentração. De forma diversa do que ocorre com o processo civil, cujas decisões interlocutórias proferidas no curso do processo podem ser impugnadas por agravo de instrumento, o direito processual do trabalho não admite recurso específico contra tais espécies de atos judiciais, salvo situações muito específicas [...] (LEITE, 2017 p. 949)

No entanto, como nada no direito é absoluto, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) sumulou o entendimento nos termos do art. 893, §1º da CLT, ressaltando hipóteses, que venha a surgir nas decisões interlocutórias acolhendo contrariedades e expondo algumas exceções que não farão parte da sistemática do referido artigo, a fim de prestigiar uma prestação jurisdicional mais justa, dinâmica e eficaz vejamos abaixo os assuntos que foram contemplados e serão passíveis de questionamentos imediatos.

Em primeiro lugar veremos o que o TST inspirado pela redação ofertada na Resolução TST n 121/2003 editou em relações ao antigo enunciado nº 214, logo *in verbs*:

Decisão interlocutória. Irrecorribilidade – nova redação. Na justiça do trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento da exceção de incompetência, com a remessa dos autos para o tribunal Regional distinto daquele que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no artigo art., 799, § 2º da CLT. (Material de site conteúdo educacional em meio eletrônico: informativo Juriway)

Logo abaixo acompanhamos uma nova edição em razão da resolução do TST n. 127/2005 publicada no Diário da Justiça da União (DJU) de 16 de maio de 2015 convertendo o para súmula, atribuindo nova matéria prestigiando em regra a economicidade e celeridade processual.

Súmula 214. DESCISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na justiça do trabalho nos termos do art. 893, 1º da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão; a) Tribunal Regional do Trabalho contraria a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para o Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799 segundo da CLT. (Brasil, 2017, p.1188)

A intenção aqui, trazida pelo TST nada mais é que, demonstrar que em algumas situações específicas, onde não se cabe impugnar imediatamente via recurso, podendo acarretar em sérios prejuízos para as partes em litígio, destaca-se que é extremamente desnecessário o prolongamento dos atos até julgamento do feito.

Assim sendo é de suma importância considerar um avanço quanto a edição da referida súmula, pois é claro que tais impedimentos deixa a desejar quanto ao princípios que regem o ato processual mais célere, a economia processual e da razoável duração de um processo.

É a devida homenagem em respeito às condições impostas constitucionalmente e dispostas pela Emenda Constitucional (EC) 45 (art. 5º, LXXVIII, Constituição Federal (CF)).

A irrecorribilidade faz referência ao processo de conhecimento, o Desembargador Sérgio Pinto Martins comenta e expressa da seguinte forma:

[...] Das decisões interlocutórias não cabe recurso, podendo a parte renovar a questão em preliminar de seu recurso, quando for proferida a sentença. A CLT usa a expressão decisão definitiva que quer dizer a sentença que julga a questão. [...]  
(MARTINS 2010 p. 962)

Afirmamos então que são três as exceções admitidas pelo TST que está em conformidade com a edição da referida súmula (214 TST), em consequência disso haverá o cabimento imediato de recurso com o objetivo de atacar a decisão interlocutória em observância as vedações impostas pelo 893, §1º, da CLT.

Contudo, ainda o direcionamento feito por Carlos Henrique Bezerra Leite (2017, p 952) destaca algumas omissões:

[...] data vênica, que a súmula 214 do TST, embora pareça exaurir o tema, na verdade descuidou de mencionar outras decisões interlocutórias suscetíveis de interposição imediata de recurso.

Basta lembrar a decisão interlocutória que acolhe preliminar de incompetência (absoluta) em razão da matéria ou da pessoa. Nesse caso, trata-se de “decisão interlocutória do feito”, pois o processo (ou melhor os autos) é remetido para outro ramo do poder judiciário. A redação primitiva da Súmula 214 encampava corretamente tal entendimento, o qual não foi mais previsto na nova redação do referido verbete.

De nossa parte, pensamos que o art. 799, §2º da CLT, a despeito da Súmula 214, do TST, continua permitindo interposição imediata de recurso contra a decisão interlocutória terminativa do feito. Ora, por interpretação lógica, se é admitido recurso contra a decisão interlocutória que acolhe a exceção de incompetência em razão do lugar e o processo continua “dentro” da Justiça do Trabalho, com muito mais razão deve ser admitido o recurso contra a decisão que acolhe preliminar, ou declara, de ofício, a incompetência em razão da matéria ou da pessoa e o processo é remetido para “fora” da Justiça Especializada.

Outra exceção ao princípio da recorribilidade não prevista na nova redação da Súmula 214 é aquela contida nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei n 5.584, de 26 de junho de 1970, ou seja, quando o juiz mantiver o valor da causa fixada ao fins de alçada, poderá a parte formular o pedido de revisão, que será julgado pelo Presidente Do Tribunal ao qual está vinculado o juiz prolator da decisão.

Ademais não se pode esquecer da possibilidade de interposição imediata do agravo de instrumento contra a decisão (denominada impropriamente) “ despacho” no art. 897, b, da CLT), que denega seguimento a recurso. Trata-se, pois, de outra exceção ao princípio ora focalizado.

Em linha de princípio portanto, somente na interpretação de recurso contra decisão final (efeito deferido do recurso ordinário), poderá o recorrente suscitar, como a matéria preliminar de suas razões recursais, todas as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo, desde que tenha manifestado o seu inconformismo (o conhecido “protesto nos autos”) nos termos do art. 795, da CLT, sob pena de preclusão. [...]

(LEITE 2017, p 952)

Presenciamos na referida citação do autor que o recurso de agravo de instrumento aparece quando aborda a recorribilidade fazendo uma ressalva do não esquecimento a essa possibilidade e trata o assunto como uma exceção ao princípio ora focalizado.

Nesse instante é plausível que sabendo da alta probabilidade da reforma, as partes tenham a oportunidade de adiantar o processo, pois não é justo retardar o julgamento do feito apenas pela interpretação literária que limita ato processual.

A edição da súmula nada mais é um avanço que derrubou as barreiras da limitação de um ato processual, pois deu brechas para admitir exceção à regra geral,

em tese realmente não faz sentido para as partes aguardar o retorno dos autos a origem, principalmente quando se tem a plena consciência de que é possível reverter a decisão.

No entanto o estudo revela que ainda orientação normativa existente deixa de prestigiar objetos relevantes e bons candidatos a fazerem parte das exceções.

### 3. AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

#### 3. 1. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA

Em um sentido mais amplo sabemos que são inúmeras as matérias tratadas pelas decisões interlocutórias, contudo se tratando do direito do trabalho, surgem aquelas que não estão prestigiadas pela súmula 214, e em razão disso não estão descritas, por isso não observadas de imediato, portanto abre uma discussão em prol do respeitado entendimento observado na alínea “a”, nesse sentido pode dar uma atenção especial a descrição da mesma.

Quanto as matérias que são objeto de Orientação jurisprudencial (OJ) ou de súmula da Corte, podem ser matéria e objeto de que trata a decisão muito embora assuntos já pacificados, nesse sentido a decisão que contrariar matéria pacífica ao âmbito do TST, terá reservado de alguma forma o direito de ser passível de impugnação?

De acordo com a referida alínea “a”, a exposição literária mostra que não é possível, mas se tiver uma análise aprofundada podemos chegar a uma conclusão de que a alínea em questão abre sim essa possibilidade, haja vista os precedentes judiciais que englobam a referida edição.

Então a decisão de natureza interlocutória que violar de algum modo a jurisprudência do TST ainda que esta não seja objeto de OJ ou de súmula da Corte, caberá recurso imediato.

Por exemplo, caso o magistrado de primeira instância defira o recebimento de uma emenda a inicial, descumprindo requisitos estabelecidos em lei, fato este que pode ensejar em uma decisão favorável, tendo em vista que a parte prejudicada poderá então solicitar a revisão dos atos processuais tornando nulos a ilegalidade ocorrida.

Nesse sentido tal procedimento é pacífico no âmbito do TST, colhemos julgados que ajudar esclarecer a linha de pensamento:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUTOS ELETRÔNICOS. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA. DIFERENÇA ENTRE ATO DE SISTEMA E ATO PROCESSUAL EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI.

APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. A gênese do ato processual – e, de resto, a sua própria conceituação – sofre substancial modificação no PJe-JT, ante a utilização de procedimentos automatizados, funcionalidade impensada na realidade do processo físico. Contudo, nem todo ato praticado no sistema, em que pese fazer parte dele enquanto tal, se converte em ato processual, a caracterizar distinção entre ato de sistema e ato de processo. Para a uniformização de tais parâmetros mostrou-se urgente a padronização das regulamentações editadas pelos diversos tribunais. Nesse sentido, destaca-se a Resolução nº 94, de 23/03/2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que, no âmbito específico da Justiça do Trabalho, regulamentou o uso do sistema e definiu tratamento uniforme para diversas questões envolvendo o PJe-JT, matéria, hoje, regulamentada pela Resolução CSJT nº 185/2017. Também o Conselho Nacional de Justiça editou, em 18/12/2013, a Resolução nº 185, de conteúdo em muito semelhante à adotada nesta Justiça Especializada. Por tais resoluções, procurou-se uniformizar as regras disciplinadoras dos procedimentos e, com isso, evitar que os diversos TRTs, no âmbito de suas jurisdições, editassem, embora com idêntica finalidade, atos normativos variados. Igualmente necessária a ponderação de que os benefícios obtidos com os avanços da informática em prol da celeridade jurisdicional não autorizam que se imponha ônus desproporcional à parte, não previsto em lei, independentemente do polo processual que assumam na demanda. Na hipótese dos autos, verifica-se desvirtuamento das diretrizes traçadas, quando da determinação de que a ré apresentasse "contestação em 20 dias por meio eletrônico (PJe-JT) (...) sob pena de preclusão", em prejuízo do prazo mais elastecido, previsto na CLT. Embora amparada em norma regulamentar do Tribunal Regional (Orientação SECOR/GP n. 1, de 21.2.2014 – Boletim Interno – TRT 24, de 27.2.2014), a medida implica desrespeito à garantia processual já incorporada ao patrimônio jurídico processual da parte, uma vez que a regra, no processo do Trabalho, é a apresentação de defesa, em audiência (artigo 847 da CLT). Configurado, portanto, cerceamento de defesa, a justificar o reconhecimento de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento". (TST-RR-25216-41.2015.5.24.0002, Rel. Min. Cláudio Brandão, 7ª turma, DEJT 02/03/2018)

Observa que o Relator. Ministro. Cláudio Brandão, 7ª turma TST destaca os benefícios que ajudam a obter mais celeridade nas ações judiciais, por tanto presenciamos o prestígio pela celeridade.

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL APÓS A NOTIFICAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO, MAS ANTES DA AUDIÊNCIA INAUGURAL. No processo do trabalho, regido pelos princípios da celeridade, economia processual, simplicidade e instrumentalidade das formas, o momento para o exercício do direito de defesa é a data da audiência inaugural, de acordo com o previsto no art. 847 da CLT, independentemente da data da citação. Dessa forma, admite-se o aditamento da inicial até a apresentação da defesa em audiência, visto que é neste momento que se dá a estabilização da lide trabalhista, desde que seja garantido o direito do contraditório ao Reclamado. No caso concreto, não houve prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa da Reclamada, visto que Tribunal Regional informou que o pedido de aditamento da petição inicial ocorreu após a apresentação da contestação, mas consignou expressamente que a

audiência inaugural ainda não havia ocorrido e que, naquela oportunidade, foi deferido prazo à Reclamada para apresentação de contestação complementar, devidamente observado, e somente após esse prazo e a apresentação da contestação complementar é que o Juiz procedeu à estabilização da lide. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido." (TST-RR-0001652-59.2014.5.06.0005, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 28.06.2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30.06.2017)

Mais uma vez presenciamos a Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, adotando entendimento que a celeridade na justiça do trabalho é primordial, invocando conforme abaixo com destaque as possibilidades uma vez que não cause prejuízos as partes.

POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DO PEDIDO APÓS A CITAÇÃO. No processo trabalhista admite-se o aditamento da petição inicial, com a alteração do pedido ou da causa realizado e que, a partir da notificação, transcorra o prazo de cinco dias até a data da audiência em que será apresentada a defesa (art. 841 da CLT). Cumpridas essas exigências no caso sob análise, é válido o aditamento da inicial realizada pela reclamante, na medida em que não trouxe prejuízo ao direito de defesa da reclamada. Recurso de revista conhecido e não provido."

(TST-RR-149400-25.2006.5.01.0067, data de julgamento: 16/3/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, data de publicação: DEJT 18/3/2011).

Então chegamos à conclusão que embora uma questão não sumulada, não objeto de OJ, mas que está pacificada no âmbito do TST é sim recorrível, considerando essa uma visão mais ampla a analógica.

Quando da matéria já não comportar mais discussão no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, é de se admitir o cabimento de recurso de revista com base no princípio da duração razoável do processo, ainda que a matéria objeto do apelo não seja objeto de OJ ou de súmula:

INTERPOSIÇÃO IMEDIATA DE RECURSO DE REVISTA. NÃO ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 214 DO TST. A jurisprudência desta Corte, nos termos de sua Súmula nº 214 e em direta aplicação do disposto no § 1º do artigo 893 da CLT, adota o entendimento

de que é irrecurível, de imediato, decisão pela qual não se acolhe exceção de pré-executividade, hipótese em questão. No entanto, o caso em apreço apresenta uma particularidade que, além das hipóteses expressamente previstas naquele verbete jurisprudencial, também afasta a incidência da regra que consagra a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho, na medida em que o ora recorrente arguiu preliminar de nulidade daquele acórdão regional. Nessa hipótese, se incidisse o óbice previsto na Súmula nº 214 do TST, não se conheceria do recurso de revista, seria determinado o retorno do processo à execução, o executado garantiria o Juízo, interporia embargos à execução e um segundo agravo de petição e, de eventual decisão a ele contrária, proferida pelo Tribunal a quo, poderia, renovando as mesmas alegações desse seu recurso de revista, retornar ao Tribunal Superior do Trabalho, para que esse, antes de mais nada, examinasse a arguição de nulidade do acórdão regional, ora invocada. Diante do princípio da razoável duração do processo consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e da possibilidade de todo o iter processual subsequente ser tornado inútil pelo tardio acolhimento dessa preliminar, não incide o disposto na Súmula nº 214 do TST, a obstar o conhecimento do recurso de revista. Afasta-se, assim, a aplicação da Súmula nº 214 do TST". (TST-RR-1875-35.2011.5.02.0035, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2º Turma, DEJT 03/05/2013)

Aqui observamos que o Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta da 2º Turma afasta a aplicação da súmula 214 do TST no tocante da incidência das decisões interlocutórias no processo do trabalho, evitando que os autos percorressem longos caminhos.

“RECURSO DE REVISTA - DECISÃO QUE RECONHECE A COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - CABIMENTO DE RECURSO IMEDIATO - POSSIBILIDADE - EXEGESE DA SÚMULA Nº 214 DO TST E ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - A teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT, seria de rigor não conhecer a revista em razão de o acórdão recorrido ter assumido nítida feição interlocutória. É indeclinável, no entanto, o exame da questão no cotejo com a Súmula nº 214 do TST, a qual, prestigiando o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), estabeleceu exceções à ideia de irrecorribilidade das decisões interlocutórias. II - Embora o acórdão recorrido não revele contrariedade com o entendimento de Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte - o que, de plano, autorizaria o conhecimento do recurso - certo é que o Pleno deste Tribunal, seguindo a jurisprudência consolidada no STF, consagrou que a Justiça do Trabalho não desfruta de competência material para processar e julgar as ações movidas por servidores admitidos mediante contrato administrativo por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. III - O contexto, aliado à ideia vertida na alínea c da Súmula 214 do TST, autoriza o processamento do apelo, na esteira do art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna”.

(TST-RR- 44/2008-104-04-00.7, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 14/10/2009, 4ª Turma, Data de Publicação: 23/10/2009)

O Relator Antônio José de Barros Levenhagen, da, 4ª Turma, atribui a decisão da súmula 214 do TST alínea “c” e atribui o art. 5º, LXXVIII, da Carta

Magna, a justificativa per razoável duração do processo e atribuição ao a princípio da celeridade que tanto preza os nobres jogadores.

O artigo do Site MIGALHAS discute o assunto com o tema: A NOVA INTERPRETAÇÃO DA ALÍNEA “A” DA SÚMULA 214 DO TST, discorre em seu texto que:

A pluralidade de casos concretos que chegam ao conhecimento do Tribunal Superior do Trabalho tem forçado aquela Corte a admitir novas hipóteses de cabimento de recursos em face de decisões interlocutórias, além das exceções previstas nas alíneas da súmula 214 do TST. Abre-se, portanto, mais um canal para interposição de recursos de revista perante o C. TST, cuja transcendência política se justifica, analogicamente, por força do art. 896-A, §1º, II, CLT.  
(Artigo em meio eletrônico do site Migalhas ANDRADE e CALCINI, 23/10/2019)

Seguindo a linha de pensamento de que no direito nada é absoluto, resta provado que a irrecorribilidade tem as suas lacunas.

O que se vê até aqui, são vedações, e exceções literalmente expostas na norma, mas cabe destacar se nesta esteira de pensamentos, o que se observa é se a prática aprecia um progresso ou um retrocesso na questão referente ao percurso da seara processual em oposição ao evidente afunilamento das vias recursais e o possível e aparente cerceamento de defesa.

Quanto a isso segue jurisprudência formada junto aos tribunais:

Cerceamento de defesa – Ocorre quando a parte é impedida de produzir prova que a ela compete e, depois, tem contra si uma decisão fundamentada justamente nessa falta de prova.”

(TRT-RO-5068/80 – 3a. Reg. – Rel. J. Carlos Jr. -MG 20.01.82, pag. 13)

“Nulidade. Cerceamento de defesa. Ocorre cerceamento de defesa quando, a final, vem a ser vencida na demanda a parte que teve obstruída pela Junta a possibilidade processual de fazer a prova.”

(TRT-RO-1315/82 – 10a. Reg. Rel. Bertholdo Satyro e Souza – DJU 25.05.83, pag. 7371)

“Constitui cerceio à defesa da parte o indeferimento de produção de prova, se a decisão final lhe é contrária.”

(TRT-RO-0570/83 – 10a. Reg. – Rel. João Rosa – DJU 11.06.84, pag. 9431)

“Cerceamento de Defesa. constitui cerceio à defesa da parte, o indeferimento de produção de prova requerida na inicial, sobretudo se a decisão lhe é contrária.”

(TRT-RO-0982/84 – 10a. Reg. – Rel. Heráclito Pena Junior – DJU 21.01.85, pag. 262).

Sendo assim segue formada e vem consolidado o entendimento quanto ao cerceamento de defesa ora considerado inviolável, a explicação concisa que revela o impedimento da parte poder provar junto ao judiciário a sua inocência através da criação e apresentação de provas independentemente da sua fonte, bastando ser lícitas.

#### 4 . CONTEÚDO INTERLOCUTÓRIAS DAS DECISÕES

Ressalta-se que após a publicação da decisão também existe a possibilidade de invocar os embargos de declaração, esse com prazo processual de apenas cinco dias a fim de que o juiz em primeira instancia retrate-se ou modifique a própria decisão.

Em um breve apanhado quanto ao entendimento doutrinário não resta dúvidas quanto a legitimidade recursal da parte, isso porque a pretensão legal deixa bem claro que aquele momento processual está disponível no art. 966 do Código de Processo Civil (CPC), senão vejamos;

art. 966 - O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual. (BRASIL, 2015)

A interposição do recurso aprecia tanto a parte vencida, o terceiro prejudicado da relação jurídica e o próprio ministério público, esse tanto quanto parte, bem como fiscal da ordem jurídica.

“a utilização desta ação para impugnar atos do juiz, à luz do CPC/73, tornou-se muito rara. Mas, à luz do novo sistema recursal, haverá hipóteses não sujeitas à agravo de instrumento, que não podem aguardar até a solução da apelação. Um bom exemplo é o da decisão que suspende o andamento do feito em 1.º grau por prejudicialidade externa. Evidentemente, há grandes chances de que a parte prejudicada não possa esperar”.

(Teresa ARRUDA ALVIM WAMBIER, Maria Lúcia Lins CONCEIÇÃO, Leonardo Ferres da Silva RIBEIRO, Rogerio Licastro Torres de MELLO, Primeiros comentários ao novo código de processo civil. 2. ed. São Paulo: RT, 2016, comentários ao art. 1.015, p. 1614).

Em linhas gerais analisando a legitimação da parte vencida não se refere tão somente ao requerente e requerido, autor e réu, ao reclamante e reclamado e não menos importante é aquele que se torna parte com intuito da intervenção, o terceiro interveniente que adquiriu essa qualidade a partir da intervenção de terceiros.

A exposição das razões de recorrer insurgi da exigência que existe quanto ao princípio do contraditório e ampla defesa, a peça processual trará em seu corpo não apenas a inconformidade com determinado ato judicial, cabendo direito de expor todos os motivos de fatos e fundamentos jurídicos dos quais podem ser cogitados de um pleito de um novo julgamento com a reforma a invalidação a integração ou até mesmo o esclarecimento da questão.

## 5. OS ASPECTOS A IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

Acompanhamos até aqui a inaplicabilidade dos recursos imediatos das decisões interlocutórias, e em contrapartida também presenciemos exceções à regra que comporta a súmula 214 do TST.

Em argumento é que vedado a parte de Recorrer das decisões aplica-se ao ato os princípios da concentração e o da celeridade. Vejamos respectivamente o que a doutrina estabelece:

[...]O princípio da concentração dos atos processuais objetiva que a tutela jurisdicional seja prestada no menor tempo possível, concentrando os atos processuais em uma única audiência". Renato Saraiva e Aryana Manfredini. Dispõe o artigo da CLT que a audiência de julgamento será contínua. Todavia, se não for possível concluí-la no mesmo dia, caberá ao juiz designar nova data para o seu prosseguimento. Os juízes do trabalho vêm adotando a praxe, no procedimento comum, de dividir a audiência em três sessões (audiência de conciliação, audiência de instrução e audiência de julgamento), somente realizando audiência única quando o feito envolver matéria exclusivamente de direito, ou quando a comprovação dos fatos depender apenas de prova documental, esta já esgotada com a apresentação da peça vestibular e defesa. Não obstante, ainda existem alguns juízes que, mesmo no procedimento comum, realizam sessão única, concentrando todos os atos processuais em um só momento. Em relação ao procedimento sumaríssimo, o artigo 852-C determina que as demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, consagrando o princípio da concentração dos atos processuais em audiência. "A concentração dos atos processuais em audiência, sem dúvida, objetiva prestigiar o princípio da celeridade processual, agora mais evidenciada pela Constituição Federal de 1988, que, no artigo quinto, inciso LXXVIII, com relação dada pela EC 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.  
(SARAIVA e MANFREDINI, 2016 p 34.)

Quanto ao princípio da celeridade segundo Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento tal dispositivo "encontra-se disposto na Constituição Federal, no artigo 5º LXXVIII, que traz a seguinte redação:

Art. 5ª, LXXVIII. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(BRASIL.1988)

A Emenda n. 45/2004 à CF que acrescentou ao art. 5º o inciso LXXVIII deu ao princípio da celeridade o status de norma supralegal.

O conteúdo do princípio da celeridade processual está ligado a ideia de economicidade, sendo que possui ênfase da nuance temporal, ou seja, o processo deve buscar a construção do provimento final no menor intervalo de tempo possível. (BONFIM, 2008).

Para Andreucci e Messa (2011) vislumbra-se, neste contexto, o mandamento constitucional que o obriga o Estado a proporcionar uma quantidade condizente de juízes em proporção a quantidade de litígios que surgem na sociedade, conforme dispõem o artigo 93, XIII, CF, bem como obriga os tribunais a efetuarem a distribuição imediata dos processos (art. 93, XV, CF).” conforme abaixo:

**Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

**XIII** o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...]

**XV** - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

(BRASIL, 1988)

Muito exaltado o princípio da celeridade é extremamente importante na parte processual quanto aos atos judiciais, a celeridade possui a característica do que é célere, rápido, ágil e veloz, é dessa forma que se espera que o judiciário funcione, mas sabemos que na prática não é bem assim!

Embora seja um dos princípios descritos para justificar a irrecorribilidade, devemos analisar quais são os pontos cruciais em que podemos afirmar que realmente estão presentes todas as características da celeridade.

Nesse objeto de estudo fica dúvidas se realmente seria mais rápido impugnar de imediato a decisão não amparada por Mandado de Segurança sendo que acontece na pratica é a espera pela decisão definitiva, para que assim possa ser alegado tudo aquilo que a parte tem pra impugnar.

É nesse sentido que podemos pontuar importantes aspectos e cuidadosamente contextualizar na intenção de confrontar com atos processuais atuais que são relevantes de acordo com as hipóteses trazidas.

O princípio da celeridade em si é situação que atribui a grandeza da velocidade processual, foi positivado na carta magna conforme mencionada anteriormente.

É a forma real de uma garantia útil referente ao resultado no curso do processo, tudo o que pode e poderá ser alcançado no fim da demanda que tramita nas esferas judiciais e administrativas.

E com a ideia de um processo que não deve ser demorado, mais em contrapartida é de forma conjunta que o senso de justiça garanta que os direitos pleiteados sejam atendidos e satisfeitos de forma extremamente justa.

Mesmo assim com toda a lógica implementada, não se pode dizer ao certo por mais que o Ordenamento Jurídico faça a previsão dos prazos para os atos processuais, qual seria ao certo tempo exato do transcurso a partir do início para o fim dos processos, além do mais cada caso é um caso.

Pois bem, o que ocorre é que devem ser formuladas e idealizadas todas as práticas que deverão ser úteis para que se proceda com a celeridade. Sabemos que está protegido e garantido constitucionalmente o acesso a justiça, e dessa forma se espera um judiciário desafogado com o máximo de eficiência.

Para todos os efeitos a impossibilidade de mover recurso de imediato se encaixa até então ao perfil de simplificação dos atos no processo trabalhista, afirmando que de forma alguma haverá quaisquer prejuízos para as partes referente ao momento que fora prolatada a decisão passível de questionamento, uma vez que a revisão é real e de direito, não fica impedido de discutir a matéria posteriormente.

Elencando o que se admite como possibilidade de recurso imediato de uma decisão com natureza interlocutória temos:

- a) Decisões de Tribunal do Trabalho contrárias as sumulas ou Orientação jurisprudencial do Tribunal superior do Trabalho;
- b) Decisão suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- c) Decisões que acolhem exceção de incompetência territorial com remessa dos autos para o Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o dispositivo no art. 799, § 2º da CLT.

Pois bem, lembrando sempre de que o direito não é absoluto, a irrecorribilidade no processo de trabalho tem entre as lacunas a possibilidade de impugnar de imediato, esse dever recai sob uma forma autônoma de impugnação,

qual seja o Mandado de Segurança, de competência originária das Varas de Trabalho façamos uma observação ao entendimentos sumulado dos Tribunais;

Súmula STF 266. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.  
Súmula STF 267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.  
LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.  
Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:  
I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;  
II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;  
III - de decisão judicial transitada em julgado.  
Doc. LEGJUR 103.3262.5023.7700  
1 - Orientação Jurisprudencial 92/TST-SDI-II - Mandado de segurança. Existência de recurso próprio. Descabimento. Lei 1.533/1951, art. 1º.  
«Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. »  
Súmula mantida pelo Pleno do TST  
(Res. 137, de 04/08/2005 - DJ 22, 23 e 24/08/2005).  
SÚMULA 414  
MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015)  
I – A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.  
II - No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.  
III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória.  
(Matéria de artigo em meio eletrônico: Carvalho e Furtado advogados)

Neste caso então teremos a aplicação analógica do item II da súmula 414 TST se tratando de decisões interlocutórias impugnáveis.

Chegamos ao ponto do estudo que de fato pode haver outro recurso capaz de reunir na ocasião em discursão requisitos suficientes para atender as demandas que não estão previstas na admissão de exceção sumulada pelo TST, ou mesmo sofrer adequações junto ao processo do trabalho, de forma que se torne habilitado para suprir as demandas existentes e não contempladas.

## 6. OS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO ÀS DECISÕES JUDICIAIS

### 6.1 IMPUGNAR IMEDIATAMENTE AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO PROCESSO DO TRABALHO

Trata-se de atribuir alternativa eficaz que contribua de todas as formas impugnar decisões judiciais em especial quanto ao meio de impugnar imediatamente as decisões interlocutórias no processo do trabalho, sempre dando atenção a opção existente.

Objetivando ampliar o leque e adequar o respeitado exercício ao direito de defesa, resposta e ratificação com eficiência e celeridade.

De forma em que o lapso temporal entre a decisão e manifestação seja reduzida com intuito de proporcionar maior opção e dinamismo ao andamento do processo.

#### 6.1. 1 DA SUBSIDIARIEDADE

A norma trabalhista aplicada carece de normas subsidiárias, uma vez que o regulamento indicado seja capaz de suprir necessidades processuais.

No tocante do instituto, Amauri Mascaro Nascimento faz uma análise quanto aplicação da norma subsidiária

[...]Três principais questões se põem:

- que é subsidiariedade;
- os seus pressupostos que são a lacuna e a compatibilidade;
- quais as normas subsidiárias aplicáveis.

As normas processuais trabalhistas são aplicadas com base num princípio fundamental, o *princípio da subsidiariedade*. O direito processual comum é aplicável, subsidiariamente, no direito processual do trabalho.

Assim, subsidiariedade é a técnica de aplicação de leis que permite levar para o âmbito trabalhista normas do direito comum.

A CLT é a lei ordinária que rege o processo trabalhista. No entanto, a própria CLT estabelece que, “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível” com as suas normas (art. 769). Duas são as condições, portanto, para a utilização do Código de Processo Civil nos processos trabalhistas. Primeiro, a omissão das leis trabalhistas. Segundo, além da omissão, a compatibilidade entre as normas processuais civis e as

exigências do processo trabalhista. Exemplificaremos com a liquidação da sentença. A CLT apenas aponta que a sentença é liquidada por arbitramento, artigos e cálculo. Não indica os respectivos procedimentos. Estes são os previstos no Código de Processo Civil. Outro exemplo: a CLT nada dispõe sobre bens impenhoráveis, e diante dessa omissão as regras aplicáveis são as previstas no Código de Processo Civil. Não basta a omissão, sendo necessária também a compatibilidade entre as instituições do processo civil e trabalhista. Embora omissa a CLT, é óbvio que as regras sobre investigação de paternidade são inaplicáveis por antinomia. A Justiça do Trabalho é incompetente para decidir essa matéria.

Em síntese: a regra da subsidiariedade deve ser entendida em consonância com duas ordens de considerações: a primeira, a verificação de omissão da lei processual trabalhista, caso em que se impõe subsidiá-la; a segunda, a indispensabilidade de as regras subsidiárias serem adaptáveis às necessidades do processo trabalhista.

Não só o Código de Processo Civil pode ser aplicado complementarmente, porque a lei permite a utilização, pelo juiz do trabalho, das regras cabíveis do "direito comum". Aliás, há uma tendência refletida em alguns estudos doutrinários, como os de Russomano, para ampliação dessa técnica, que passaria a abranger também o Código de Processo Penal. Em alguns países, como na Nigéria — Código do Trabalho de 1946 — e em Portugal — Código de Processo do Trabalho de 1963 —, também o direito processual penal é fonte subsidiária do processo trabalhista.

Como a subsidiariedade não é só do direito processual *civil*, mas, também, do direito processual *comum*, o Código de Defesa do Consumidor pode ser aplicado no processo trabalhista, observados os mesmos pressupostos já indicados (ex.: ação civil pública, direitos difusos etc.).

O processo de execução na Justiça do Trabalho é disciplinado pela CLT. No entanto, o art. 889 da Consolidação dispõe que a legislação aplicável à cobrança judicial da dívida ativa da União é fonte formal subsidiária do processo de execução trabalhista. Hoje está em vigor a Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, para reger os executivos fiscais. Durante algum tempo foi aplicável o revogado Decreto-Lei n. 960, de 1938.

(NASCIMENTO, 2014 p.127, 129,129)

A inteligência do art., 893, §1º da CLT que trata da irrecorribilidade das decisões interlocutórias veda a parte de se manifestar imediatamente via recurso até a decisão definitiva, salvo quando se trata de decisão terminativa com resolução de mérito.

Ressalte-se que da decisão da interlocutória cabe Mandado de Segurança que é um meio autônomo de impugnação constitucionalmente previsto, e que possui requisitos específicos para combater a matéria a ser questionada.

Todavia valendo-se da subsidiariedade do art. 790 da CLT que diz *in verbs* que:

art. 790 - Nos casos omissos o direito processual comum, será fonte subsidiária do direito processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível, com as normas desse Título. (BRASIL, 2017)

Por mais que tenha a sua autonomia o direito processual do trabalho ainda é passível de objetos omissos em sua norma por não ser totalmente independente, por isso então utiliza-se de norma subsidiária, qual seja o Código de Processo Civil, esse que contextualiza o “direito processual comum”, por tanto a aplicação subsidiária vai de plano e elenca suas necessidades:

I. Quando existir omissão de regulamentação expressa e específica pelas leis processuais trabalhistas;

II. Quando existir compatibilidade com a Ordem Jurídica Processual Trabalhista;

III. Quando inexistência de afronta aos princípios ao direito processual do trabalho

Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Pleno através da RESOLUÇÃO Nº 203, DE 15 DE MARÇO DE 2016. Editou a Instrução Normativa de nº 39, que trata a respeito das as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Podemos destacar importantes trechos, como

[...]Dispõe sobre as normas do Código de Processo

Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.

Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao

Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.

§ 1º Observar-se-á, em todo caso, o princípio da irrecorribilidade em separado

das decisões interlocutórias, de conformidade com o art. 893, § 1º da CLT e Súmula nº 214 do TST.

§ 2º O prazo para interpor e contra-arrazoar todos os recursos trabalhistas, inclusive agravo interno e agravo regimental, é de oito dias (art. 6º da Lei nº 5.584/70 e art. 893 da CLT), exceto embargos de declaração (CLT, art. 897-A).

Art. 2º Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil:

I - art. 63 (modificação da competência territorial e eleição de foro);

(Conteúdo informativo em meio eletrônico: Tribunal Superior do Trabalho – Tribunal Pleno)

Explica exatamente o conceito e todas as funcionalidades exercidas advindas da subsidiariedade, sem ela a dinâmica de exercer atos judiciais estaria limitada e até mesmo sem previsões.

## 6.1. 2 RECURSOS

Os atos judiciais que estão sujeitos a Recurso são as Sentenças, as Decisões interlocutórias conforme artigo que considera a vigência de novo Código de Processo Civil, por tanto vejamos

Art.162 - Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

(Brasil, 2015)

É importante deixar claro que é pacífico na jurisprudência que independente do nome dado ao ato do magistrado, caso o conteúdo tiver poder decisório que possa ser capaz de gerar prejuízos as partes do processo mesmo um interessado, é o bastante para se tornarem recorríveis.

Adotando entendimento da matéria recursal, em uma visão geral, o Recurso contempla as partes quanto ao curso do processo, dando o poder de provocar e atacar determinada decisão judicial, isso porque a parte inconformada com a referida decisão pleiteia fundamentalmente a sua reforma ou modificação, peticionando a peça processual ao órgão hierarquicamente superior, interpondo um único e cabível recurso em obediência ao princípio da unicidade recursal.

Teixeira Filho (1991, p. 66), conceitua recurso como:

[...] o direito que a parte vencida ou terceiro possui de, na mesma relação processual, e atendidos os pressupostos de admissibilidade, submeter a matéria contida na decisão recorrida a reexame, pelo mesmo órgão prolator ou por órgão distinto e hierarquicamente superior, com o objetivo de anulá-la, ou de reformá-la, total ou parcialmente.

(FILHO,1991, p. 66).

Já Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento conceituam o recurso em sua obra dizendo que

[...] Recurso “é o poder que se reconhece à parte vencida em qualquer incidente ou no mérito da demanda de provocar o reexame da questão decidida, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra de hierarquia superior” (Pedro Batista Martins). “São atos processuais que têm por finalidade a obtenção de novo exame, total ou parcial, de um ato jurídico” (Frederico Marques). “São os meios que a lei concede às partes para obter que uma providência judicial seja modificada ou tornada sem efeito” (Alsina). “Recurso é o direito que a parte vencida ou terceiro possui de, na mesma relação processual, e atendidos os pressupostos de admissibilidade, submeter a matéria contida na decisão recorrida ao reexame, pelo mesmo órgão prolator ou por outro órgão distinto e hierarquicamente superior, com o objetivo de anulá-la, ou de reformá-la, total ou parcialmente” (Manoel Antônio Teixeira Filho). Portanto, os recursos constituem um instrumento assegurado aos interessados para que, vencidos, possam pedir aos órgãos jurisdicionais um novo pronunciamento sobre a questão decidida. O recurso difere de outros meios impugnativos das decisões judiciais. Os conceitos de impugnação e de recurso são de amplitude diferente. Aquela concerne a um gênero, e este a uma das espécies do gênero que tem, entre outras modalidades, a ação rescisória, os embargos declaratórios, o mandado de segurança, o pedido de correção de erros de escrita e até mesmo o pedido de reconsideração, que embora não previsto é em alguns casos usado e até acolhido. A diferença entre recurso e ação rescisória está em que esta é uma ação que pode ser interposta contra sentença ou acórdão com trânsito em julgado com a finalidade de rescindi-los, enquanto o recurso não é uma ação, mas um ato praticado dentro de uma relação jurídica processual que tem como pressuposto uma decisão ainda não transitada em julgado para evitar que essa qualidade se dê. A distinção entre recurso e embargos declaratórios reside na finalidade das duas formas de impugnação, porque estes têm como fim aclarar lacunas ou obscuridades de uma decisão judicial, enquanto o recurso objetiva não a complementação do julgado, mas a sua anulação ou reforma. O que separa o recurso do mandado de segurança é o pressuposto deste, que está na existência de um direito líquido e certo cuja defesa é deduzida em juízo, enquanto para recorrer não há necessidade de direito líquido e certo, mas apenas do preenchimento dos pressupostos recursais. Quanto ao pedido de correção de erros de escrita, datilografia ou cálculo contidos na sentença, difere do recurso porque o seu objetivo é simplesmente retificador desses aspectos formais, enquanto o recurso não é um mecanismo de retificação desses equívocos. O pedido de reconsideração, é uma forma de solicitar a um juiz a modificação do seu despacho em qualquer fase do processo na qual a parte entenda oportuna e razoável a sua interposição; mas não se trata de recurso que tem expressa previsão legal. (NASCIMENTO e NASCIMENTO, 2014 P. 713, 714 e 715)

Por tanto recurso é um meio necessário indispensável, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, está presente nos processos tanto judiciais quanto administrativos, e que promove a oportunidade das partes em atuar ativamente em prol da não concordância e inconformidades das decisões judiciais proferidas dentro

de um processo, independentemente de instância e ramo do direito podemos nos beneficiar um instrumento tão importante.

Quando Carlos Henrique Bezerra Leite ao falar dos Recursos em sua obra, dá ao contexto uma atenção especial ao Mandado de Segurança e ainda evidencia o recurso de agravo em decorrência do ato de recorrer da decisão proferida via MANDADO DE SEGURANÇA. uma vez que a competência é do próprio juízo da vara, primeira instância. Vejamos:

[...] A lei n 12.016/2009 prevê, no art. 7º, §1º o recurso do agravo de instrumento da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar. No processo do Trabalho, tendo em vista o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (CLT), art.893, §1º), parece-nos que a decisão ora focalizada, dada a sua natureza interlocutória, não desafia recurso imediato, mais, em tese, é cabível outro mandado de segurança (...)

Prevê, ainda, o § 1º do art. 10 da lei 12.016/2009, que do indeferimento da petição inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação (no processo de trabalho, recurso ordinário), valendo lembrar que, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originalmente a um dos tribunais, do ato do relator que indeferir, de plano, a petição inicial, caberá agravo (interno ou regimental) para o órgão competente para o tribunal que o integre.

O art. 14 da Lei n. 12.016/2009 dispõe que da sentença, denegando ou concedendo o mandado de segurança, cabe apelação (recurso ordinário no processo do trabalho).

Nos termos de § 1º do art,14 da Lei 12.016/2009, “concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição”. Parece-nos que, *in casu*, não se aplicam as exceções previstas no art. 475 do CPC de 1973(NCPC, art. 496), sendo certo que, de acordo com o item III da sumula 303 do TST:

Em mandado de segurança, somente cabe remessa e officio se, relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público, como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa.

Regra inovadora em relação à legislação revogada referente ao mandado de segurança é a prevista no § 2º do art. 14 da Lei 12.016/2009, segundo a qual se estende a autoridade coatora o direito de recorrer. Esta regra, ao que nos parece, deixa transparecer que a autoridade coatora figura como litisconsorte da pessoa jurídica de direito público que representa, além disso a legitimação para recorrer, *in casu* deve ser analisada sob o enfoque da natureza do ato de autoridade impugnando do mandado de segurança. É dizer, se o ato for de natureza administrativa, parece-nos que a autoridade coatora, por figurar como litisconsorte de pessoa jurídica de direito público, terá legitimidade recursal. Toda via, em se tratando de atos jurisdicionais, parece-nos que o magistrado não possui legitimidade para recorrer da decisão por ele mesmo proferida, por dois motivos: se for concedida a segurança, o magistrado não pode ser considerado litisconsorte da pessoa jurídica de direito público, pois ele é sujeito imparcial do processo.

O art. 16 da Lei n. 12.016/2009 dispõe que, nos casos de competência originária dos tribunais, caberá ao relator a instrução do processo, sendo

assegurada a defesa oral na sessão do julgamento. Da decisão do Relator que conceder ou denegar medida liminar caberá agravo (interno ou regimental) ao órgão competente do tribunal que o integre.

O art. 18 da Lei em questão dispõe que das decisões em mandado de segurança proferidas em única instância pelos tribunais cabe: a) recurso especial e extraordinário, nos casos legalmente previstos; b) recurso ordinário, quando a ordem for denegada.

No processo do trabalho não cabe recurso especial para o STJ, sendo certo que as decisões de única instância preferidas em mandado de segurança que desafiam recurso extraordinário (CF, art. 102, III) ou ordinário (CF, art. 102 III) para o SF somente podem ocorrer nos processos de competência originária do TST.

(LEITE, 2017 p.1684)

Conforme vimos o autor em seu conceito aborda o recurso de agravo de instrumento, considerando artigo de lei ora citado para falar da concessão de liminar recorrível na decisão interlocutória, embora no processo do trabalho atualmente não se aplica esse recurso interlocutoriamente, mais explica em tese a impugnação via mandado de segurança, que hoje é o meio utilizável.

## 7. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Cabe lembrar que ao falar de Recursos, não se deve deixar de deixar de mencionar o Duplo Grau de jurisdição, que é também considerado um princípio, que garante as parte o direito de ter o reexame da matéria questionada em sede de recurso, podendo ser tanto administrativo quanto judicial, sendo assim em regra haverá apreciação após admissibilidade do referido recurso em uma instância preferencialmente superior.

Nesse passo deverá ser processado e julgado e possivelmente deferida a pretensão da matéria alegada na peça processual cabível e compatível com o momento processual, é o poder de alterar as decisões proferidas em instâncias/graus anteriores por meio dos recursos.

O Duplo Grau de jurisdição contempla o que podemos chamar de garantia da segurança jurídica, pois mediante as possibilidades, as decisões passaram pela análise crítica de vários magistrados, que poderão assegurar, minimizar ou até mesmo eliminar corrigindo possíveis erros cometidos anteriormente, nesse passo a quantidade de pessoas analisando uma decisão em determinado processo acarreta em maior probabilidade de acertos e assim sucessivamente.

Para a doutrinadora, Djanira Maria Radamés de Sá (1999, p. 88), o duplo grau de jurisdição versa na

“[...] possibilidade de reexame, de reapreciação da sentença definitiva proferida em determinada causa, por outro órgão de jurisdição que não o prolator da decisão, normalmente de hierarquia superior”.  
(SÁ, 1999, p.88)

Tudo em busca de tornar as decisões sempre justas obriga de alguma forma os julgadores obter um maior cuidado e adotando muita prudência para não cometer nenhuma arbitrariedade,

Para que isso aconteça a defesa técnica deverá ser muito bem fundamentada, isso porque cabe convencer ao julgador que as suas alegações estão de acordo com as teses jurídicas levantadas mediante a inconformidade gerada pela decisão proferida em seu desfavor.

## **8. ADEQUAÇÃO E MUDANÇAS**

Os questionamentos que surgem quando há uma tentativa de abrir novas possibilidades dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro, se cruzam em meio as informações e uma coisa leva a outra. Fato que não é tão simples assim, alterar determinados procedimentos cobra da ideia uma performance bem apurada e objetiva, além de muito bem fundamentada.

O que podemos dizer é que as ideias precisam estar bem “amarradas”, ao passo que os estudos avançam chegamos ao desfecho que determinados “pontos da corda” pode até escapar, mais sabendo que há recursos e soluções suficientes de demonstraram de alguma forma que é possível amarrar e ajustar tudo.

Deve-se ter em mente que proporcionar sérias e importantes mudanças, sempre com intuito de alcançar e promover dentro do judiciário nos tramites do processo a melhor solução para as partes, tendo a disposição a melhor forma de lidar com o sistema demonstrando sempre muita eficiência.

## 9. A PRÁTICA DO RECURSOS DE AGRAVO

### 9.1 DAS POSSIBILIDADES

O estudo em tela faz um apanhado geral quanto as formas de tramites na esfera judicial no que concerne a fase recursal, em especifico o das decisões interlocutórias discutindo ainda o princípio da Irrecorribilidade.

Para que se tenha a ideia de uniformizar alguns atos e criar possibilidades, que irá garantir a oportunidade de utilizar um recurso para as de a decisões interlocutórias, na primeira instancia, valendo-se do direito de impugnar a decisão judicial proferida em seu desfavor.

Não se trata de uma alternativa aventureira para a situação, mas sim de uma busca consciente para alcançar benefícios, com escopo de colaborar com essa fase processual, fato é que o referido assunto desafia em tese o sistema atual, pode ser de difícil compreensão por parte daqueles doutrinadores ou não que contemplam o Princípio da Irrecorribilidade.

Ao mesmo tempo o referido princípio pode trazer uma ideia de vedação de um direito, que embora poderá ser adquirido posteriormente, fica a parte impedida se manifestar imediatamente.

Considera-se um direito afastado naquele momento processual, o sistema de recurso das decisões interlocutórias de primeira instancia no processo do trabalho será oferecido pelo recurso de Agravo de Instrumento.

O estudo busca apresentar o recurso de agravo de instrumento destacando as suas funcionalidades dentro das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Examinando e pontuando as características que levará sua aplicabilidade.

Feita a análise e respeitando as necessidades podemos acreditar que é relevante pode ser benéfico, contemplando a imediatez caso aconteça a incorporação de agravo das decisões interlocutórias na prática.

A forma autônoma de impugnar as referidas decisões através do Mandado de Segurança se somará junto ao referido recurso.

O Mandado de Segurança, remédio constitucional para a proteção do direito líquido e certo, é a peça processual que tem suas limitações de representatividade, ou seja possui rol certo dos objetos e da materialidade a ser questionada.

Por tanto quando o assunto for a oportunidade de manifestar -se interlocutoriamente caberá à parte interessada valer-se tanto do Mandado de Segurança ou agravar de instrumento assim como no processo civil, ou seja as decisões não agradáveis seguirá seu curso normal. Neste caso são decisões que estão fora das extensões da súmula 214 e 414 do TST.

Em linhas gerais o estudo chega a definir o que pode ser a simplificação no procedimento dos atos referente a esse momento processual, sendo aparentemente evolutiva e contemporânea.

Importante ressaltar que nenhum recurso a fim de impugnar decisão interlocutória que está vigente no processo do trabalho, logo pode ser que realmente exista um espaço, nesse sentido comportar o recurso sugerido, estabelecendo critérios para adoção em obediência aos requisitos trazidos pelo próprio recurso na esfera processual civil.

Embora o referido recurso já tenha o seu papel dentro do processo do trabalho, surge aqui uma tentativa de integraliza-lo para uma segunda atuação.

No processo de trabalho a CLT normatiza o Recurso de Agravo de Instrumento que está em disposição no artigo 897, vejamos:

Art.897 - Cabe agravo no prazo de 8 (oito) dias;  
[...]  
b) de instrumento das despachos que denegarem a interposição de recursos;"  
(Brasil, 2017)

Sendo assim o Agravo de instrumento possui o prazo normal de 8 dias, o mesmo para os outros recursos e deverá destrancar os recursos interpostos que ficarem impedidos de seguir o seu curso para apreciação.

O sistema recursal é uma constante com possibilidade de mudanças norteado por divergências doutrinaria e jurisprudenciais, mas é passível de alterações, como por exemplo a vigência do Novo Código de Processo Civil que extinguiu um dos recursos cabíveis e desacolheu a previsão da modalidade retida do recurso de Agravo.

É um grande exemplo de que as mudanças no ordenamento jurídico, em específico no direito processual que acontecem perante as necessidades, pois o estudo passa a definir, que essa possibilidade de mudança e integralização pode ser real e válida.

Não se pode deixar de abordar o recurso de Agravo de Petição, regulado na CLT pelo art. 855-A, a o referido recurso é específico do processo de execução, por tanto não se usa o mesmo no processo de conhecimento, nesse sentido cabe interposição do Agravo de Petição contra três situações, quais sejam Embargos a penhora, embargos a praça e artigos de liquidação julgados não aprovados.

O § 1º e seguintes do art. 855-A da CLT faz a previsão do cabimento do referido agravo, vejamos *in verbs*.

art. 855-A [...]

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2017)

Entretanto o despacho do magistrado que vai determinar o levantamento dos depósitos da execução é passível de Agravo. Como já apontou os estudos, com relação a irrecorribilidade dos despachos de uma maneira geral quando interlocutórios, esse status pode mudar se independentemente de nomenclatura dessa decisão interlocutória, tal ato colocar fim ao processo daí será alvo de matéria passível recurso.

Observando sempre que cabe estrição aos simples atos nomeados de despachos mais que apenas indica um mero cumprimento de rotina, o que normalmente faz parte ao andamento de todo processo da esfera judicial.

O fato é que quando se trata do cabimento o estudo elege estrategicamente para agravar as decisões interlocutórias no processo do trabalho é o recurso do Agravo de Instrumento. Não obstante ainda que a ideias não seja abraçada e apreciada, cabe reconhecer que quanto a existência desta pretensão discorrida ao longo do contexto não foge de uma probabilidade que possa ser sem restrições implantada pelo ordenamento jurídico.

Isso porque as pretensões são voltadas para avançar com princípio da celeridade, buscando um sistema de adequação da constitucionalização, pois não

há o que se falar em prejuízos, pelo contrário, a visualização dessa nova forma se transforma em favorecimento para as partes e para o próprio judiciário.

Chegamos ao ponto em que o próprio estudo passa a classificar a sugestão como um grande passo evolutivo de gigantesco progresso para o processo do trabalho, por isso então o recurso poderá ser aplicado sem nenhuma exceção, claro que tudo em obediência ao devido processo legal.

## 10. O AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Agravo de Instrumento está regulado pelo artigo 1015 do CPC e tem rol considerado atualmente interpretado pelo Supremo Tribunal Federal como taxativo. Muito embora preveja algumas situações isoladas e específicas. Até mesmo porque é um recurso considerado extremamente dinâmico.

Para Gediel Claudino de Araújo Junior conceito do referido recurso é que

O agravo de instrumento é o recurso Cabível contra algumas decisões interlocutórias, que são, como se sabe, todo pronunciamento judicial de natureza decisória, que não se enquadre no conceito de sentença (art. 203, 1º: sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos art. 485 e 487, põe fim a fase cognitiva do procedimento comum bem como extingue a execução). Registre-se, ainda, que o recurso de agravo é cabível em qualquer tipo de processo e procedimento (processo de conhecimento, processo de execução, procedimento comum, procedimento especiais, procedimentos de jurisdição voluntaria) [...] (JUNIOR, 2017, p.23)

Lembrando que o conceito aponta ao fase de execução, nesse caso essa fase é amparada no processo do trabalho pelo recurso de Agravo de Petição, uma vez que essa visão é processual civilista.

Vejamos o artigo que contempla o Recurso *in verbs*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I.tutelas provisórias;
- II.mérito do processo;
- III.rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV.incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V.rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI.exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII.exclusão de litisconsorte;
- VIII.rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX.admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X.concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI.redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII.(VETADO);
- XIII.outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.  
(BRASIL, 2015)

Reforçando a ideia do rol taxativo que regulariza as impugnações expressas no dispositivo legal, eis que merece seus devidos encaixes para permitir no caso em concreto agravar as decisões no processo trabalhista, esse é o ponto de adequação.

Assim conforme mencionado anteriormente a taxatividade é extensiva, ou seja, a ampliação de um sentido contido em um determinado conteúdo uma previsão além do que traz a lei seca e fria, um sentido literário que permite e proporciona um entendimento mais abrangente que é capaz de proporcionar a interpretação mais ampla do texto normativo.

Daí porque se justifica a interpretação extensiva com relação a taxatividade em destaque, uma vez que é inevitável que se exclua as hipóteses para do cabimento do M.S nas decisões interlocutórias.

Consequentemente é de praxe analisar minuciosamente todas as hipóteses que estão previstas no dispositivo legal. Bem especificamente será cada item do artigo em discussão analisado ponto a ponto, essa é uma forma de firmar a aplicação no modo subsidiário, de adequar e implantar à norma trabalhista.

Pois bem, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre, o comando refere-se ao caput do artigo e confere que para o cabimento do recurso mencionando em que momento processual será aplicado, nesse caso nas decisões interlocutórias, em seguida já direciona o leitor para os seguintes itens que compõe o artigo.

Tutelas provisórias - O primeiro item prestigia as tutelas provisórias que serão agravadas caso à parte pretenda impugnar o pedido indeferido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva pode a depender de qual for utilizada a exemplo da tutela de urgência ser liminarmente concedida. Acontece que já no primeiro item encontramos o que pode ser considerado duplicidade na hipótese de impugnação, uma vez que a sumula 414 do TST faz essa previsão no item II;

Pois bem, a jurisprudência consolidada coloca em cheque a questão aparente de vedação do Mandado de Segurança no caso da sentença, pois para esse caso a lei prevê o Recurso Ordinário, no entanto ressalta a possibilidade impetrar quando a decisão for interlocutória.

Sendo assim fica em debate se na aplicação do agravo de instrumento a tutela provisória será atacada via Mandado de Segurança meio autônomo ou via recurso, meio incidental. Ademais é uma possibilidade não prevista na súmula 214 do TST.

Não obstante o que leva a entender a aprovação da súmula com o referindo item, é que a falta de um recurso cabível próprio para atacar a decisão.

Tanto o artigo 5º da Lei 12.016/2009, quanto a súmula 414 do TST e a OJ 92 SDI – 2, que tratam do MANDADO DE SEGURANÇA e não EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO já foram mencionados anteriormente.

Logo em razão da adequação se depararmos com o indeferimento apenas da tutela provisória nada mais justo que a parte impugne a decisão pelo próprio M.S., mais se além da tutela outra matéria for alvo do não acolhimento poderá a parte prejudicada se fazer valer do recurso para alegar em sua totalidade;

Quanto ao mérito do processo, rejeição da alegação de convenção de arbitragem, Incidente de descon sideração da personalidade jurídica, rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação, exibição ou posse de documento ou coisa, exclusão de litisconsorte, rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio, admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros e outros casos expressamente referidos em lei é justificável e aceitável que possam ser matérias a ser discutidas em sede de recurso próprio para as alegações de indeferimento no momento antes da decisão terminativa.

No tocante da Redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º do CPC, é importante que vejamos o que reza o referido artigo colacionado ao item.

Art. 373 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

(BRASIL, 2015)

É oportuno que tenha aqui um pouco da exposição da aplicabilidade da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova no processo do trabalho, apenas para ficar claro que o instituto também está presente em determinados atos do processo trabalhista, nesse diapasão o TST em instrução normativa nº 39 expõe no art. 3º a possibilidade de incidência do disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 373, CPC, limitando, todavia, sua aplicação somente em casos de decisão judicial.

Tratando da Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução e o que dispõe a previsão do parágrafo único do referido artigo, é incompatível a impugnação agravo de instrumento contra decisões interlocutórias nesse exato momento processual, pois para essas decisões no processo de execução fica a cargo do Agravo de Petição e o inventário faz referência ao direito civil.

Ainda o parágrafo único faz referência as decisões proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, onde nesse caso não foi encontrando óbice para a medida recursal.

Todo conceito elencado ao longo do estudo traz características de um “processo comum” voltado para o processo civil, uma vez que o processo comum não está caracterizado apenas pelo processo civil mas em outras áreas do direito brasileiro, e nesse ritmo apresenta após algumas análises o recurso agravo de instrumento como o recurso apto para atacar as decisões parciais não terminativas, aquelas que não finalizarem o processo.

Importante salientar que para as decisões que obtiverem cunho decisivo, ou seja as que estão aptas a dar fim ao litígio ao ponto de torna-las indiscutíveis são essas recorríveis através do Recurso Ordinário.

Quanto aos outros casos expressamente referidos em lei, nada impede que surjam outras previsões que regulem e faça previsão quanto a matéria a ser questionada ou mesmo a interposição do recurso em si.

## 10.1 REGULARIDADE FORMA E PRAZO

O Agravo de Instrumento que mediante estudo foi considerado e eleito recurso cabível nas decisões interlocutórias no processo de trabalho, há de obedecer hipoteticamente falando sobre a aplicabilidade na prática, os prazos em conformidade com a norma, os recursos são impostos no prazo de 8 (oito) dias, conforme o processo trabalhista.

Ademais seguindo os requisitos habituais, em obediência aos artigos que regulamentam o referido recurso, como ao encaminhamento direto ao tribunal hierarquicamente competente.

De acordo com Gediel Claudino de Araújo a respeito de recurso expõe que:

Quando a decisão causar prejuízo a ambas as partes. Sucumbência recíproca, qualquer delas pode recorrer no prazo comum, nessas circunstâncias, pode acontecer que uma das partes se conforme com a decisão e deixe de interpor o recurso cabível no prazo legal, que, como se disse, é comum. Posteriormente, surpreendida com recurso da outra parte, que impede o trânsito em julgado e tem o condão de fazer subirem autos para superior instância [...]  
(ARAÚJO, 2017, p. 4)

Não resta dúvidas de que o Recurso existe para obtenção de questionar, o que as partes tecnicamente apuram que estão em desvantagem.

A importância da imediatividade para invocar essas impugnações se faz necessária conforme discorreu todo o estudo.

Por tanto a regulamentação depende da análise profunda e fundamentada das possibilidades e das funcionalidades do próprio recurso.

Cabe lembrar que o NCPC extinguiu com o Agravo retido estabelecendo as decisões judiciais propícias ao agravo de petição, um exemplo de alteração no enredo dos recursos, embora seja no processo civil.

Contudo convém o estudo a dizer que as decisões interlocutórias recorríveis imediatamente no processo do trabalho tenha a como meios impugnatórios o recurso de agravo de instrumento resguardando as suas possíveis alterações, e ainda a via autônoma de impugnação, qual seja, o Mandado de Segurança. Haja vista alguns doutrinadores já tenha previsto a possibilidade do Mandado de segurança integralizar as decisões interlocutórias no processo civil.

## 11. CONCLUSÃO

Conclui-se então que todo o estudo direcionou a sua ideia ao cabimento de recorrer imediatamente das decisões interlocutórias no direito processual trabalhista, sendo assim intermediou a integralização de um recurso do processo civil ao conceito da possível recorribilidade.

Ademais a preocupação de impor realmente a celeridade aos processos com incidência aos princípios norteadores do direito, em especial a o princípio da celeridade, irrecorribilidade e cerceamento de defesa.

Ocorre que embora, existem conceito que aprovam a irrecorribilidade como mais benéfico e mais célere, voltamos o olhar para as exceções não contempladas e verificando se a redação não impõe um recuo das partes em prol de aguardar uma sentença definitiva para que assim possa impugnar a decisão e assegurar o direito de defesa e descontentamento com a decisão prolatada pelo juízo competente.

O estudo trouxe pontos que podem ser objeto de fundamentação logica para a pretensão, que foi considerada pelas conclusões de evolutiva e contemporânea.

## 12. REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio; MESSA, Ana Flávia. **Exame da OAB unificado: 1ª fase.** 9º Edição, São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO E FURTADO ADVOGADOS. **Cerceamento de Defesa.** Disponível em: < <http://www.carvalhofurtadoadv.com.br/2019/09/27/cerceamento-de-defesa/>>. acesso em: 27 set 2019.

JR. Fredie Didier. de **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação as decisões judiciais e Processos nos Tribunais.** 13º Edição Salvador. Juspodium, 2016.

JUNIOR, Gediel Claudino de Araújo. **Prática De Recurso De Agravo,** 9º Edição, São Paulo, Atlas, 2017.

JURISWAY Sistema Educacional On-line. **SUM-214 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** Disponível em:<<https://www.jurisway.org.br/v2/sumula.asp?idmodelo=1339>>. Acesso em: 10 out. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra de. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 15º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários a CLT.** 14ª Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MIGALHAS, **A nova interpretação da alínea “a” da súmula 214 do TST.** disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI311571,101048A+nova+intepretacao+d+a+alinea+a+da+sumula+214+do+TST>>. Acesso em: 23 set. 2019.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro e NASCIMENTO, Sônia Mascaro, **Curso de processo do Trabalho**, 29ª Edição, São Paulo. Saraiva, 2014.

PORTAL DE E-GOVERNO, inclusão digital e sociedade do conhecimento. **Princípio da Celeridade e o Processo Eletrônico**. Disponível em:

<<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/princ%C3%Adpio-da-celeridade-e-o-processo-eletr%C3%B4nico>>. Acesso em: 10 out. 2019.

SÁ, Djanira Maria Radamés de. **Duplo Grau de Jurisdição: conteúdo e alcance constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

Saraiva, Renato e Manfredini Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho, - revista atualizada e ampliada, conforme novo CPC- 2015**, 12ª Edição, Salvador editora JUS PODIVM.

SARAIVA, Renato, Aryana LINHARES e Rafael Tonassi SOUTO, **CLT consolidação das Leis de Trabalho, Revista atualizada**, 23ª Edição, Salvador, Juspodium, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Diário da Justiça Eletrônico disponível em:** <<http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>> acesso em; 13 nov. 2019.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 5ª Edição são Paulo: LTr, 1991.

Tribunal Superior do Trabalho Pleno. **Resolução Nº 203, de 15 de março de 2016**. disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. acesso em: 23 set. 2019.

VADE MECUM SARAIVA OAB, **Coleção de Códigos**, 14ª Edição, São Paulo, saraiva, 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO Leonardo ferres da Silva. MELLO, Rogerio Licastro Torres. de, **Primeiros comentários ao novo código de processo civil** comentários ao art. 1.015. 2º. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1614).